



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 779/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0300/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Milton Leite, que altera os arts. 50 e 51 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a redação originária da Lei nº 14.933/09 prevê que a partir de 2018 toda a frota de ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo deverá utilizar combustível renovável não fóssil, tal como o biodiesel, bem como outras matrizes energéticas não poluentes. Todavia, referido prazo não se mostra exequível diante da necessidade de se adaptar a tecnologia dos motores atualmente em uso e do preço mais elevado do biodiesel em relação ao óleo diesel fóssil.

Assim, com a propositura do presente Projeto de Lei almeja-se a efetiva adoção do biodiesel na frota de ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, mas que seja realizada de maneira eficiente, gradual, em um lapso temporal adequado e acompanhado da modernização tecnológica dos motores a combustão interna de ônibus.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o projeto encontra respaldo no art. 23, VI, da Constituição Federal, de acordo com o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98 e também adequar a proposta ao contexto mundial e às diretrizes da COP 21, estimulando a inclusão gradual de fontes energéticas de baixa emissão de gases poluentes e de particulados tóxicos no sistema de transporte público de passageiros e diretrizes para a substituição.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0300/17.**

Altera a Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 50 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 Os programas, contratos e autorizações de transportes públicos, no Município de São Paulo, deverão considerar como política pública, para efetiva redução de emissão de gases de efeito estufa, de poluição local, NOx, SOx e material particulado (MP), resultantes da utilização de fontes energéticas de baixa emissão de poluentes, disponíveis para atendimento da mobilidade urbana.

§ 1º Para fins desta lei são consideradas fontes energéticas de baixa emissão de gases de efeito estufa, de poluição local, NOx, SOx e material particulado (MP), as seguintes fontes: eletricidade (eólica, solar, de bateria, trólebus, híbrido - onde a maior parcela é proveniente de fonte energética de baixa emissão), hidrogênio, etanol, biometano, gás natural, biogás, diesel da cana e biodiesel acima de 50% de renovável (B50), independentemente da motorização utilizada.

§ 2º A partir do ano de 2018 os ônibus que integrarem o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo terão, obrigatoriamente e progressivamente, que utilizar tecnologias de motorização que operem apenas com fontes energéticas de baixa emissão de poluentes (gases efeito estufa e poluição local, NOx, SOx e MP), na proporção definida conforme o artigo 50-A." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009:

"Art. 50-A A frota de ônibus existente em 2017, que integra o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo deverá substituir, progressivamente, o uso de diesel por tecnologias que utilizem apenas fonte energética de baixa emissão de poluentes, estabelecido no § 1º do artigo 50, e conforme percentual abaixo discriminado, para que até o ano de 2027 toda a frota atual de ônibus que integre o sistema seja substituída por fontes energéticas de baixa emissão de poluentes, em atendimento aos padrões de emissões estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal:

**Taxa de renovação anual de substituição da frota existente de transporte público –  
Município de São Paulo**

Ano	Baixa Emissão (1)	Convencional (2)
	Taxa Mínima	Taxa Máxima
2018	20%	80%
2019	20%	80%
2020	30%	70%
2021	40%	60%
2022	50%	50%

**(1) Fonte energética de baixa emissão**

Ano	Baixa Emissão (1)	Convencional (2)
	Taxa Mínima	Taxa Máxima
2023	60%	40%
2024	70%	30%
2025	80%	20%
2026	90%	10%
2027	100%	0%

**(2) Fonte energética convencional**

Parágrafo único. Para fins desta lei são consideradas fontes energéticas convencionais, os motores e trações a Diesel S10, Biodiesel até B50 (50% renovável) e Gasolina (com mínimo de 25% de etanol anidro)." (NR)

"Art. 50-B Na trajetória de operação do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros com uma matriz energética de baixa emissão de gases poluentes e de particulados, serão estabelecidos em atos específicos do Poder Executivo Municipal, estratégias e ações operacionais para os processos de renovação da concessão dos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo, assim como diretrizes e critérios específicos, para soluções transitórias de definição da matriz energética que considere a disponibilidade das fontes de baixa emissão de poluentes, a infraestrutura de abastecimento e os avanços tecnológicos para uso de fontes que estão em fase de

desenvolvimento, sempre considerando a competitividade de sua aplicação e os resultados previstos para a efetiva redução de emissão de gases de efeito estufa e de poluição local, NOx, SOx e material particulado (MP) no Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - relator

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).